



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC - 06104/10

Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL DE MALTA, Sr. AJÁCIO GOMES WANDERLEY, exercício de 2009. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. Declaração do atendimento parcial às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multa. Recomendação ao gestor. Representação à Delegacia da Receita Previdenciária.

ACÓRDÃO APL – TC -01007 /2011

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO TC-06104/2010** correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS**, relativa ao **exercício 2009** de responsabilidade do **Prefeito Municipal de MALTA**, Senhor **AJÁCIO GOMES WANDERLEY**; e

CONSIDERANDO que, mesmo tendo sido afastada a irregularidade para efeito de reprovação das contas, a ausência de identificação do período a que se refere o parcelamento do débito junto ao INSS, carece representação à Delegacia da Receita Previdenciária acerca do total apontado pela Auditoria, referente ao não recolhimento de contribuição previdenciária, relativo ao exercício de 2010, para as providências cabíveis.

CONSIDERANDO que – ponderados em conjunto os pronunciamentos da Auditoria desta Corte de Contas e do Ministério Público junto ao Tribunal - subsistirem ao final da instrução as seguintes irregularidades:

I. Quanto à Gestão Fiscal

- Balanço orçamentário deficitário, descumprindo o artigo 1º. da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas.

II. Quanto aos demais aspectos, inclusive os constantes do Parecer Normativo PN TC 52/04.

- Abertura de créditos adicionais sem fonte de recurso, em desobediência ao art. 167 da Constituição Federal e o art. 43 da Lei 4320/64.
- Déficit financeiro apresentado no balanço patrimonial, no valor de R\$ 637.767,37, denotando desrespeito ao princípio do planejamento, requisito essencial para uma gestão responsável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

CONSIDERANDO que o **Tribunal**, na sessão desta data, **entendeu** que as **irregularidades** citadas justificavam **aplicação de multa ao Prefeito, recomendação ao gestor e representação à Delegacia da Receita Previdenciária.**

CONSIDERANDO o **voto do Relator** e o mais que dos autos consta.

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, proferir este ACÓRDÃO para:

- I. Declarar que o chefe do Poder Executivo do Município de MALTA, no exercício de 2009, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.***
- II. Aplicar multa ao Prefeito, AJÁCIO GOMES WANDERLEY, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução, desde logo recomendada.***
- III. Recomendar ao referido gestor, no sentido de conferir estrita observância aos princípios da legalidade, controle, da eficiência e da boa gestão pública.***
- IV. Representar à Delegacia da Receita Previdenciária acerca do total apontado pela Auditoria, referente ao não recolhimento de contribuição previdenciária, relativo ao exercício de 2009, para as providências cabíveis.***

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 07 de dezembro de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão – Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 7 de Dezembro de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL